



PROJETO DE LEI N° 616, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a  
instalação de  
equipamento eliminador  
de ar na tubulação do  
sistema de abastecimento  
de água.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do Distrito Federal, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1° As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão as expensas do consumidor.

§ 2° O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria n° 246 item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteados.

Art. 2° O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma.

Art. 3° Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente.

*Parágrafo único.* Para atendimento do *caput* do presente artigo, a despesa decorrente da instalação do equipamento correrá por conta da empresa concessionária.



Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela CAESB como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2003.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de março de 2002.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 22/03/2002)